



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000289/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.736 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente GRAMADO PAISAGISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2004

Legislação previdenciária. Descumprimento.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A referida infração se reveste caracterizada independentemente do número de informações e/ou esclarecimentos necessários à fiscalização não prestados.

MULTAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária, motivo pelo qual não pode afastar a aplicação de multa legalmente prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-24.040 – 10ª Turma da DRJ/RJ1, fls.134 a 144.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.133.016-5 CFL 35) lavrado em 29/02/2008, contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 23.902,42.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 18-20/22), embora tenha sido intimada através de Termos de Início da Ação Fiscal —TIAF (fls. 08/09), a interessada não apresentou os arquivos digitais contendo informações relativas a seus negócios e atividades econômicas, e a totalidade dos elementos imprescindíveis para apuração dos valores percebidos por seus empregados a título de Vale-Transporte, pago em desacordo com a legislação vigente, para o período de 01/2004 a 12/2004;

2.1. Tais condutas caracterizam o descumprimento da obrigação prevista no artigo 32, III, da Lei nº 8.212/1991, e ao artigo 8º, da Lei 10.666/2003, combinados com o artigo 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto 4.729/2003) do Regulamento da

Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999; 2.2. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991, e artigos 283, inciso II, alínea "b", 292, IV e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, conforme Relatório Fiscal da Aplicação Multa (fls.19);

2.3. Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, restou configurada a circunstância agravante da reincidência genérica, prevista no artigo 290, V, do RPS, acarretando a elevação da penalidade em duas vezes o valor base.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada manifestou-se às fls. 44/57, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. A tempestividade da impugnação;

3.2. o auto de infração se baseia em suposto descumprimento de obrigação acessória praticada pelo contribuinte, todavia a falta de apresentação das informações contábeis através de meio magnético, não dá ensejo à infração que culmine em lavratura de lançamento;

3.3. a Portaria INSS/DIREP nº 42/2003, bem como o artigo 66 da IN INSS/DC nº 100/2003, aduz que as empresas que utilizam sistema de processamento eletrônico de dados devem arquivar e armazenar os documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, e mantê-los à disposição da fiscalização; no entanto, tal norma não determina que os documentos devem, obrigatoriamente ser digitalizados, ocorrendo a opção, devem estar à disposição da fiscalização;

3.4. alega que as obrigações acessórias tributárias só poderão ser criadas por meio de lei, eis que vigora no Direito Tributário o princípio da tipicidade, corolário do princípio da estrita legalidade, segundo a qual todos os elementos necessários à cobrança do tributo devem ser previstos em lei;

3.5. salienta que a Portaria MPS/SRP nº 58, que estabelece os procedimentos para apresentação dos arquivos digitais e aprova o Manual Normativo de Arquivos Digitais

— MANAD, somente foi editada em 31 de janeiro de 2005, ou seja, posteriormente ao período da fiscalização, assim não é possível exigir do contribuinte que o mesmo se adeque ao cumprimento de uma obrigação, antes de sua previsão no ordenamento jurídico;

3.6. por outro lado, o segundo ato apontado como infracional foi realizado em razão da impugnante optar por não descontar do empregado a parcela permitida em lei quando do fornecimento de vale-transporte;

3.7. que a fiscalização teve acesso às informações contábeis, fiscais e econômicas da impugnante, visto que a autuou;

3.8. ao arbitrar uma multa decorrente da inobservância do disposto na norma instituidora da obrigação acessória, o legislador infraconstitucional deverá respeitar os princípios e normas pertinentes à limitação ao poder de tributar, além do que em se tratando de obrigação acessória não podemos olvidar a aplicabilidade dos mesmos princípios a institutos com a mesma natureza jurídica;

3.9. na atividade tributária, os princípios de proteção ao contribuinte devem ser regidos de maneira unitária e indivisível, sob pena de inobservância, por via oblíqua, da própria Constituição;

3.10. que a vedação à bi-tributação é de todo, e em tudo aplicável às penalizações tributárias, consistentes nas denominadas multas fiscais;

3.11. requer a procedência da impugnação, determinando a insubsistência do lançamento, bem como seja o presente apensado ao respectivo Auto de Infração, e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2004

Legislação previdenciária. Descumprimento.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A referida infração se reveste caracterizada independentemente do número de informações e/ou esclarecimentos necessários à fiscalização não prestados.

Lançamento Procedente

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 153 a 170, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

(i) Da insubsistência do auto de infração

Como visto, a fiscalização apurou que o contribuinte não prestou às informações cadastrais, financeiras e contábeis, como também não prestou os esclarecimentos necessários, imprescindíveis à atividade fiscalizadora.

Tais irregularidades se consubstanciaram na suposta prática omissiva de dois atos específicos do contribuinte, relatados pelo agente fiscal nos seguintes termos:

Embora tenha sido intimada para apresentação de elementos, conforme "Termo de Início de Ação Fiscal" (TIAF) como também "Termos de Intimação para Apresentação de Documentos" (TIAD), em anexo, no período abrangido pela ação fiscalizadora, a empresa não apresentou:

- Os arquivos digitais contendo informações relativas a seus negócios econômicas; de acordo com as orientações e especificações, contidas na Portaria INSS/DIREP nº 42, de 24/06/2003, com as alterações da Portaria INSS/DIREP nº 07, 20/01/2004, sendo facultado ao sujeito passivo a entrega de arquivos na leitura das versões 1.0.0.1 ou 1.0.0.2 do Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, aplicado à Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, aprovado pela Portaria MPS/SRP nº 058, de 28/01/2005. Esta conduta caracteriza a descumprimento da obrigação prevista no item anterior, no que se refere à apresentação de informações em meio digital, dentro do leiaute exigido no referido dispositivo. O período das informações é o período total da fiscalização, isto é, 01/2004 a 12/2004.

- A totalidade dos elementos, que seriam imprescindíveis, para que pudéssemos apurar diretamente os valores percebidos por seus empregados a título de "Vale Transporte", que foi pago em desacordo com a legislação vigente. Verificamos que as Planilhas de Recebimento dos Vales Transporte, devidamente assinados pelos empregados, não continham todos os empregados, que tinham direito e efetivamente receberam, conforme demonstrado no anexo II do presente relatório.

Tal discriminação, clara e precisa, dos atos indigitados irregulares que culminaram na lavratura do auto de infração é condição para sua legalidade e suas assertivas o vincula, ex vi artigo 293 do Decreto 3.048/99.

Conforme é de se verificar (fls. 72), a impugnação apresentada pela ora recorrente foi julgada parcialmente procedente para excluir a autuação em relação ao MANAD, mantendo-se, assim, apenas a autuação relativa à não apresentação de documentos relativos ao pagamento de Vale Transporte.

Nestes termos, o que se passa a demonstrar é que este último ato apontado pelo fiscal (não apresentação de documentos relativos ao pagamento de Vale Transporte) não justifica a lavratura do lançamento ora guerreado.

(...)

2.1.1 - Apresentação incompleta da Planilha de Recebimento dos Vales Transportes.

(...)

O lançamento foi realizado em razão da recorrente optar por não descontar do empregado a parcela permitida em lei quando do fornecimento de vale-transporte.

Nesta esteira, resta nítido que a fiscalização teve vasto acesso às informações contábeis, fiscais e econômicas da recorrente, o que acabou culminando em sua autuação.

Não houve, conseqüentemente, qualquer empecilho a atividade fiscalizadora quanto ao acesso dos documentos necessários à certificação do cumprimento das obrigações previdenciárias do contribuinte.

Portanto, crucial apontar que o suposto não cumprimento de uma obrigação acessória, que em nada modifica a verificação e o cumprimento de uma obrigação principal, quanto mais quando há cumprimento dos deveres instrumentais, como no caso presente, que as informações inobstante não serem digitais são manuais, não deve ser objeto de lançamentos contrários ao contribuinte.

(ii) Da multa aplicada e sua reincidência

Conforme se infere do presente auto de infração lavrado em face da recorrente, a multa foi aplicada em dobro, por alegada reincidência, tipificada pelo fato de "deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização".

Contudo, a necessidade de estabelecimento de limites ao regramento de multas e penalizações tributárias, seja de ordem quantitativa, seja de ordem qualitativa, faz-se imperiosa e impõe-se à sua consagração até em sede constitucional, a fim de se evitar exageros e iniquidade contra o já sofrido contribuinte brasileiro.

(...)

Portanto, ao arbitrar uma multa decorrente da inobservância do disposto na instituidora da obrigação acessória, o legislador infraconstitucional deverá respeitar os princípios e normas pertinentes à limitação ao poder de tributar, ainda que em se tratando de obrigação acessória, já que não podemos olvidar a aplicabilidade dos mesmos princípios a institutos com a mesma natureza jurídica.

Conclui-se, portanto, que na atividade tributária, os princípios de proteção ao contribuinte devem ser regrados de maneira una e indivisível, sob pena de inobservância, por via oblíqua, da própria Constituição.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a reforma da decisão recorrida, com o respectivo cancelamento do lançamento.

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações recursais em tópicos separados.

1 - Da insubsistência do auto de infração

Analisando o recurso da recorrente, neste tópico, observa-se que a mesma descreve que a autuação lhe imprimiu a multa pela falta de apresentação de arquivos digitais e também pela falta de elementos probatórios relacionados aos empregados beneficiários dos vales transportes, mencionando que a decisão originária descartou o primeiro motivo e que manteve a multa pelas questões ligadas ao pagamento dos vales transportes.

Segundo o item 3 do relatório fiscal, às fls. 40, a empresa deixou de apresentar todos os elementos que determinassem o total de empregados que teriam direito e que de fato receberam os vales transportes, pois foi verificado que as Planilhas de Recebimento dos Vales Transportes, devidamente assinadas pelos empregados, não continham todos os empregados, que tinham direito e efetivamente receberam, conforme demonstrado no anexo II do relatório fiscal.

Analisando o recurso, observa-se que a recorrente limita-se a informar que o fiscal teve posse de toda a documentação necessária para o levantamento do número de empregados que receberam vales transportes, tanto o é que foi elaborado pela fiscalização o auto de infração da obrigação principal de número 7.156.045-4 referente às infrações ligadas ao pagamento de vale transporte.

Confrontando as informações apresentadas pela recorrente, com as informações constantes do auto de infração da obrigação principal, percebe-se que a recorrente está desprovida de razão, pois, no próprio auto de infração é mencionado que a infração é a falta de elementos capazes de segregar com exatidão os empregados que receberam e que teriam direito a receber os vales transportes.

Ademais, reforçando este entendimento, tem-se os trechos da decisão recorrida, com a qual concordo, que trata sobre o pagamento pela empresa dos vales transportes a seus funcionários, conforme a seguir transcritos:

12. No que tange à não apresentação dos elementos necessários para apuração dos valores percebidos pelos empregados a título de Vale Transporte, é de se observar que a falta de apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, enseja a aplicação de penalidade prevista no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, c/c o artigo 225, inciso III do RPS.

Lei 8.212/1991.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/1992) Decreto 3.048/1999.

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

13. Assim, não obstante a autuação em relação ao MANAD seja considerada improcedente, o auto de infração permanece procedente em relação à falta de apresentação dos documentos relativos ao pagamento de Vale Transporte, já que a referida infração se reveste caracterizada independentemente do número de documentos não entregues ou deficientes, e a penalidade é única.

2 - Da multa aplicada e sua reincidência

Ao se debruçar sobre este item, percebe-se que a recorrente se limita basicamente a apresentar insurgências genéricas sobre as injustiças e ilegalidades da legislação que instituiu as multas aplicadas no seu caso concreto.

Ao analisar a autuação no que se refere à aplicação da multa, observa-se que a mesma agiu de acordo com os ditames legais a que estava submetida, juntamente com toda a administração pública. Por conta disso, não vislumbro nenhuma ilegalidade por ocasião da autuação no que diz respeito à aplicação da multa.

Portanto, no tocante às multas cumpre esclarecer que a recorrente discute basicamente sobre a constitucionalidade, injustiças e ilegalidade. Tratam-se de alegações de cunho constitucional, que não podem ser conhecidas em função do disposto na súmula CARF nº 2, onde reza que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pertinente ressaltar que tal matéria já se encontra pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive culminando com a edição da Súmula CARF nº 2, cujo o teor, está, a seguir transcrito:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não merecem prosperar as alegações referentes à multa aplicada pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita